



LEI MUNICIPAL Nº 616 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001

EMENTA: "Altera dispositivos que menciona da Lei Municipal nº 379, 28-11-1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Município de Barra do Piraí e da Lei Municipal nº 510, 19-03-2001, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Barra do Piraí aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 12 será acrescido dos incisos I e II, e passa a ter a seguinte redação:

Art. 12 - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o IPTU será:

I- progressivo em razão do valor do imóvel; e

II- gravado por alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 2º - O artigo 13 passa a ter a redação seguinte:

Art. 13 - No cálculo do IPTU, as alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal dos imóveis serão as constantes da tabela do anexo I.

Art. 3º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 13.

Art. 4º - O Artigo 35 será acrescido do § 3º, e passa a ter a redação seguinte:

art. 35 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo de serviço de qualquer natureza que não configure por si só fato gerador de imposto de competência exclusiva da União ou do Estado.

§ 1º - Considera-se prestação de serviço o desempenho de atividade de conteúdo econômico, para terceiro, a qualquer título e com fito de remuneração.

§ 2º - São também consideradas prestação de serviços as hipóteses definidas em Lei Complementar à Constituição,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

ainda que não incluídas na definição do parágrafo anterior.

§ 3º – Serão tributados pelo ISS os serviços de:

- 1- médicos, inclusive análise clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- 2- hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- 3- bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;
- 4- enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos, (prótese dentária);
- 5- assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta Lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
- 6- planos de saúde, prestados por empresa que não esteja incluído no item 5 desta Lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;
- 7- médicos veterinários;
- 8- hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
- 9- guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
- 10- barbeiros, cabeleireiros, manicuras, pedicuras, tratamento de pele, depilação e congêneres;
- 11- banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres;
- 12- varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
- 13- limpeza e drenagem de portos, rios e canais;
- 14- limpeza manutenção e conservação de Imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
- 15- desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
- 16- controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza agentes físicos e biológicos;
- 17- incineração de resíduos quaisquer;
- 18- limpeza de chaminés;
- 19- saneamento ambiental e congêneres;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

- 20- assistência técnica;
- 21- assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta Lista, organização, programação, planejamento assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa;
- 22- planejamento, coordenação, programação e organização técnica, financeira ou administrativa;
- 23- análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
- 24- contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- 25- perícias, Laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- 26- traduções e interpretações;
- 27- avaliação de bens;
- 28- datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
- 29- projetos, cálculos os e desenhos técnicos de qualquer natureza;
- 30- aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia;
- 31- execução, por administração, empreitada ou sub empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
- 32- demolição;
- 33- reparação e reforma de edifícios, estradas, pontes portos e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;
- 34- pesquisas, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural;
- 35- florestamento e reflorestamento;
- 36- escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- 37- paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS);
- 38- raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

- 39- ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
- 40- planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;
- 41- organização de festas e recepções, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);
- 42- administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
- 43- administração de fundos mútuos, exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- 44- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
- 45- agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer, exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- 46- agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
- 47- agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia - 'franchise' - e de faturação - 'factoring', excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- 48- agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;
- 49- agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47 desta Lista;
- 50- despachantes;
- 51- agentes da propriedade industrial;
- 52- agente da propriedade Artística ou Literária;
- 53- leilão;
- 54- regulação de sinistros cobertos por contratos de seguro: inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro;
- 55- armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie, exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;
- 56- guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
- 57- vigilância ou segurança de pessoas e bens;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

- 58- transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do Município;
- 59- diversões Públicas: a) cinemas, 'taxi-dancing' e congêneres b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; e) exposições com cobrança de ingressos; d) bailes, 'shows', festivais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio; e) jogos eletrônicos; f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão por rádio ou por televisão; g) execução de música, individualmente ou por conjuntos; h) concertos e recitais de música erudita, espetáculos de "ballet" e espetáculos folclóricos;
- 60- distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
- 61- fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão);
- 62- gravação e distribuição de filmes e 'vídeo-tape';
- 63- fonografia, ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;
- 64- fotografia, cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;
- 65- produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;
- 66- colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
- 67- lubrificação limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS);
- 68- conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS);
- 69- recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS);
- 70- recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 71- recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

- galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;
- 72- lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 73- instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 74- montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75- cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 76- Composição gráfica, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 77- colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;
- 78- locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 79- funerárias;
- 80- alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 81- tinturaria e lavanderia;
- 82- taxidermia;
- 83- recrutamento, agenciamento seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 84- Propaganda e publicidade, inclusive promoção vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 85- Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão);
- 86- serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial, suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais;
- 87- advogados;
- 88- engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
- 89- dentistas;
- 90- economistas
- 91- psicólogos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

- 92- assistentes sociais;
- 93- relações públicas;
- 94- cobranças e recebimentos por conta de terceiras, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
- 95- instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques: ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento: elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de Lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, às instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex, teleprocessamento e outros, necessários à prestação dos serviços);
- 96- transporte de natureza estritamente municipal;
- 97- comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;
- 98- hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços);
- 99- distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;

Art. 5º - O Artigo 36 será acrescido do parágrafo único, e passa a ter a redação seguinte:

art. 36 – Para efeitos de incidência do ISS, do local da prestação do serviço e do fato gerador, considera-se:

- I- A incidência do ISS independe:
 - a- da existência de estabelecimento fixo;
 - b- do resultado financeiro obtido;
 - c- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, para o exercício da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;
d- do pagamento do preço do serviço, no mês ou exercício;
e- da habitualidade na prestação do serviço.

II- O fato gerador se concretiza com a efetiva prestação de serviços, assim entendido no momento de sua realização.

III- Considera-se devido ISS ao Município, nos seguintes casos:

- a- quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território;
- b- quando na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;
- c- quando a execução de obras de construção civil localizar-se no seu território.
- d- quando o prestador do serviço, ainda que autônomo, mesmo nele não domiciliado, venha exercer atividades no seu território em caráter habitual ou permanente.

Parágrafo Único - Para os efeitos do disposto no Inciso I deste Artigo, considera-se estabelecimento o local onde se concretiza o fato gerador, seja sede, filial, agência, sucursal, escritório ou equivalente.

Art. 6º - O Artigo 38 será acrescido dos incisos IV, V e VI e dos §§ 1º ao 8º, e passa a ter a redação seguinte:

art. 38 - São responsáveis:

- I - os construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou construção civil pelo ISS relativo aos serviços prestados por subempreiteiros, exclusivamente de mão-de-obra;
- II - os administradores de obras, pelo ISS relativo à mão-de-obra, inclusive de subcontratados, ainda que o pagamento seja feito diretamente pelo dono da obra ou contratante;
- III - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos pelo ISS devido pelos locatários, estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
- IV - a pessoa em cujo estabelecimento forem instaladas máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo ISS devido



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

pelos respectivos proprietários, não inscritos no Município, relativo à exploração de tais bens;

V - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos.

VI - as Empresas que explorem serviços de plano de saúde ou de assistência médica e hospitalar por meio de planos de medicina de grupos e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a ela prestados por hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres.

§ 1º - Nas hipóteses previstas neste Artigo, cabe ao responsável reter na fonte o valor correspondente ao ISS devido, exceto quanto ao inciso V.

§ 2º - Caso não seja efetuada a retenção na fonte, o responsável ficará obrigado a recolher o valor correspondente ao imposto não retido, devidamente atualizado e acrescido, quando for o caso, de multas e juros de mora.

§ 3º- Responde pelo imposto, aquele que de alguma forma tenha relação com o fato gerador da respectiva obrigação, se não exigir do contribuinte o comprovante do pagamento compatível com o valor do recolhimento do Imposto.

§ 4º - Os estabelecimentos de diversão pública são responsáveis pelo imposto devido em relação aos eventos ali ocorridos, ainda que promovidos por terceiros sediados ou estabelecidos no território do Município, se o imposto não for pago antecipadamente.

§ 5º - As empresas, entidades, ainda que imunes ou isentas, e os profissionais autônomos são responsáveis pelo pagamento do ISS relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviço a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais ou a devida licença.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

§ 6º - Quando o prestador de serviço, empresa ou autônomo, não fizer prova de sua inscrição fiscal no Município, o usuário dos serviços fica obrigado a reter 5% (cinco por cento) do total pago pelo serviço prestado e a recolher esse valor à Fazenda Municipal, nos prazos fixados em Regulamento.

§ 7º - o proprietário de obra em relação aos serviços da construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do ISS pelo prestador do serviço.

§ 8º - os titulares de direito sobre prédios, se não identificarem os construtores ou empreiteiros das obras de construção, reconstrução, reforma ou acréscimo.

Art. 7º - O inciso III do Artigo 39 passa a ter a redação seguinte:

art. 39 - ...

I- ...

II- ...

III- sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionado nos itens 1,2,3,5,6, 11,12 e 17 da lista do art. 35, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;

IV- ...

V- ...

VI- ...

Art. 8º - O Artigo 40 será acrescido dos §§ 3º ao 8º, e passa a ter a redação seguinte:

art. 40 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota de acordo com a tabela estabelecida no anexo II desta Lei.

§ 1º - Quando o serviço for prestado em caráter pessoal, a alíquota será aplicada sobre a base de cálculo de R\$ 658,56 (seiscentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos).



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

§ 2º - Quando os serviços a que se referem os tens 1, 2, 3,5,6,11, 12 e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao Imposto mediante a aplicação de alíquota sobre a base de cálculo de R\$ 658,56 (seiscentos e cinqüenta e oito reais e cinqüenta e seis centavos), por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

§ 3º - Relativamente aos parágrafos 6º e 7º do artigo 38, é indispensável o pagamento do ISS devido, bem como a documentação fiscal exigida, para a retirada do "habite-se", regularização de obra ou documentos equivalentes.

§ 4º - Não sendo possível apurar a renda tributável relativamente à obra, será ela fixada em função da área construída e do tipo da construção conforme tabela a seguir:

TIPO DE EDIFICAÇÃO	R\$ POR M ²
IMÓVEIS RESIDENCIAIS	108,70
TERRAÇO	84,05
COMERCIAL/SERVIÇOS	161,80
INDUSTRIAL	90,45

§ 5º - Havendo aplicação de mão-de-obra devidamente comprovada, tributar-se-á a diferença entre o valor da mão-de-obra aplicada e o valor fixado com base no parágrafo anterior.

§ 6º - No caso de demolições ou reformas, ocorrendo a hipótese do § 4º deste artigo, a base de cálculo será fixada em um quarto do valor estabelecido com base de cálculo para a constituição.

§ 7º - Havendo parcelamento do ISS a que se refere o § 4º deste artigo, o "habite-se", a regularização de obra ou documento equivalente, será liberado com o pagamento da primeira parcela.

§ 8º - Para fins deste artigo considerar-se-á prestado o serviço na data da inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 9º - O Artigo 44 será acrescido dos §§ 4º ao 14º, e passa a ter a redação seguinte:

art. 44 - A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, sem nenhuma dedução, excluindo-se as exceções contidas na própria Lista de Serviços a que se refere o §3º do artigo 35 desta Lei e as expressas neste artigo.

§ 1º - Considera-se preço do serviço, tudo o que for recebido ou devido em consequência de sua prestação.

§ 2º - Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§ 3º - A base de cálculo nas hipóteses previstas no parágrafo anterior será fixada pelo órgão fazendário.

§ 4º - Quando a contra prestação se verificar através de troca do serviço sem reajuste do preço ou o pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do ISS será o preço do serviço corrente na praça.

§ 5º - No caso de concessão de desconto ou abatimento sujeito a condição, a base de cálculo será o preço do serviço sem levar em conta a dedução.

§ 6º - A prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, do ônus relativo à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

§ 7º - No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

§ 8º - Quando se tratar de organização de viagens ou excursões, as agências poderão deduzir do preço contratado os valores relativos às passagens aéreas, terrestres e marítimas, bem como a hospedagem dos viajantes ou excursionistas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

§ 9º - Os serviços prestados por cooperativas a base de cálculo será o preço dos serviços deduzido dos valores repassados aos cooperados.

§ 10º - Nas prestações de serviços a que se refere os itens 31, 32 e 33 da lista de serviços de que trata o § 3º do art. 35 desta Lei, a base de cálculo será o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços; conforme definidos na legislação;
- b) ao valor das sub-empresas já tributados pelo Município.

§ 11º - Nos serviços de plano de saúde ou de assistência médica hospitalar por meio de plano de medicina em grupo, a base de cálculo será a diferença entre o valor da receita bruta e os valores pagos, em decorrência desses planos, a hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica e assemelhados, ambulatórios, pronto socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso, de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres.

§ 12º - Nas incorporações imobiliárias a base de cálculo é o preço do serviço, compreendendo o valor pago e o valor financiado das cotas de construção das unidades comprometidas antes do habite-se.

§ 13º - Nos serviços contratados por administração, a base de cálculo é o preço do serviço compreendendo os honorários, os dispêndios com mão-de-obra e encargos sociais, as despesas gerais de administração e outras, realizadas direta ou indiretamente pelo prestador.

§ 14º - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se beneficiadas por deduções e isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o ISS será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

Art. 10 - O Artigo 45 será acrescido dos §§ 1º ao 5º, e passa a ter a redação seguinte:

art. 45 - A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo e deverá cumprir com as obrigações acessórias da inscrição.

§ 1º - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao imposto, inclusive na condição de responsável, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um de seus estabelecimentos autônomos no Cadastro de Atividades Econômicas, (CAE) antes do início de suas atividades.

§ 2º - Será também obrigado a inscrever-se no CAE aquele que, mesmo não possuindo sede no Município, nele exerça atividade sujeita ao imposto.

§ 3º - Para efeito de inscrição no cadastro, consideram-se estabelecimentos autônomos os especificados no art. 39, inciso II desta Lei.

§ 4º - Para cada estabelecimento inscrito, expedir-se-á o respectivo cartão de Inscrição.

§ 5º - As alterações dos dados cadastrais deverão ser comunicadas à repartição fiscal competente no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da ocorrência, salvo no caso de mudança de endereço em que só pode ser realizada mediante licença prévia para o novo local.

Art. 11 - O Artigo 46 será acrescido dos incisos VI, VII e VIII e dos §§ 1º, 2º e 3º, e passa a ter a seguinte redação:

art. 46 - A base de cálculo do ISS será arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I- não possuir o sujeito passivo ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II- serem omissos ou não merecerem fé, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

III- existência de atos qualificados em Lei como crimes ou contravenções, ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV- não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização. Prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V- exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do ISS, sem Inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

VI- prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII- flagrante insuficiência do imposto pago face ao volume dos serviços prestados;

VIII- serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia;

§ 1º - O arbitramento limitar-se-á aos períodos em que se verificarem as hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 2º - O valor arbitrado será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará o caso:

1- pelos pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

2- peculiaridades inerentes à atividade exercida;

3- fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

4- preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração.

§ 3º - Do imposto, resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

Art. 12 - O Artigo 47 será acrescido dos §§ 1º e 2º, e passa a ter a seguinte redação:

art. 47 - Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido pela fiscalização fazendária municipal, designada pelo Diretor de Departamento de Rendas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I- ...
- II- ...
- III- ...
- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) ...

§ 1º - O valor do imposto arbitrado, com os acréscimos legais, será exigido através de auto de infração.

§ 2º - No caso de arbitramento do ISS nos processos de "habite-se" ou regularização de obra, o imposto poderá inicialmente ser exigido por intimação ou notificação, para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, não prorrogável nem renovável, findo o qual, não sendo pago o imposto, expedir-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 13 - Ficam revogados os incisos I e II do Artigo 50.

Art. 14 - O Artigo 50 será acrescido dos §§ 6º ao 12º, e passa a vigorar com a seguinte redação:

art. 50 - ...

§ 1º - Manter os livros, guias, declarações, demonstrativos, notas fiscais, documentos de efeito fiscal e formas de registros obrigatórios do ISS, instituídos pelo Poder Executivo, a fim de apurar os fatos geradores e base de cálculos.

§ 2º - Os contribuintes sujeitos ao ISS com base no movimento econômico manterão, obrigatoriamente, escrituração fiscal de suas operações na forma de Regulamento.

§ 3º - Cada estabelecimento é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do ISS relativo ao serviço nele prestado.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

§ 4º - Anualmente, na forma e no prazo que o Regulamento dispuser, os contribuintes do ISS, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais, ficam obrigados a apresentar declaração do movimento econômico relativo ao exercício anterior.

§ 5º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal, as guias de recolhimento de tributos e documentos contábeis e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem com os lançamentos na escrita fiscal do contribuinte.

§ 6º - A escrituração contábil não dispensa a obrigatoriedade da escritura fiscal.

§ 7º - Os estabelecimentos gráficos, quando confeccionarem impressos numerados para fins fiscais, deles farão constar sua firma ou denominação, endereço e número de inscrição a que estiverem sujeitos, bem como a data e quantidade de cada impressão.

§ 8º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contribuintes que confeccionarem seus próprios impressos para fins fiscais.

§ 9º - Sempre que as operações tributárias forem escrituradas sob a responsabilidade de profissional de contabilidade fica o contribuinte, obrigado a comunicar o fato à repartição fiscal para efeito de registro, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do início da atividade profissional, inclusive nos casos de substituição.

§ 10º - Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 11º - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, o Poder Executivo poderá decretar ou a autoridade administrativa, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

§ 12º - Durante o prazo de 5 anos o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Art. 15 - O Artigo 63 será acrescido do Inciso V e dos §§ 1º e 2º, e passa a vigorar com a seguinte redação:

art. 63 - São imunes os serviços:

I - da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II - das Autarquias e das Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público vinculado às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

III - dos Partidos Políticos, inclusive de suas Fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966);

IV - de confecção de livros, jornais e periódicos;

V - dos templos de qualquer culto.

§ 1º - As vedações do Inciso II não se aplicam aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 2º - As vedações expressas nos Incisos II e III compreendem somente os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 16 - Ficam revogadas as alíneas a, b e c do Artigo 64.

Art. 17 - O Artigo 64 será acrescido dos incisos I, II e III e dos §§ 1º e 2º, e passa a ter a redação seguinte:

art. 64 - São isentos do ISS:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

I- os serviços das entidades desportivas e recreativas prestados em razão de suas finalidades estatutárias ao seu quadro social e desde que seus diretores não sejam remunerados;

II- os serviços de construção civil, prestados à ordem religiosa, às instituições de assistência social, sem fins lucrativos, às associações de moradores e aos sindicatos de trabalhadores, desde que exclusivamente em razão da construção do templo ou da sede própria e que não sejam prestados por pessoa jurídica;

III- os serviços prestados por empresa pública com capital exclusivamente do Município e nele sediada;

§ 1º - O ISS não incide sobre:

- 1- serviços prestados com relação de emprego;
- 2- serviços prestados à União, aos Estados, ao Município e Autarquias por seus servidores;
- 3- serviços de trabalhadores avulsos definidos em Lei;
- 4- serviços de diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade.

§ 2º - A imunidade, isenção ou não incidência de ISS não exime o beneficiário do cumprimento das obrigações tributárias acessórias previstas na legislação municipal, e não os exclui da qualidade de responsáveis pelos tributos municipais que lhe caiba reter.

Art. 18 - Ficam revogados os incisos IV, V, VI e VII do Artigo 65.

Art. 19 - O Artigo 65 passa a ter a redação seguinte:

art. 65 - As infrações da legislação do ISS serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente:

I- Os contribuintes que cometerem infrações e estas forem apuradas por meio de procedimento fiscal, relativamente ao pagamento do imposto, ficam sujeitas às seguintes multas:

- 1- de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto quando houver:
 - a- arbitramento do imposto;
 - b- falta de retenção do imposto;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

- c- diferença ou falta de recolhimento do valor lançado com base no art. 49, II desta Lei e não pago no prazo regulamentar;
 - d- falta de recolhimento do valor estimado não pago no prazo regulamentar;
 - e- recolhimento com as deduções previstas no § 10 do art. 44 desta Lei, sem a devida comprovação dos documentos fiscais.
- 2- de 100% (cem por cento) do valor do imposto quando houver:
- a- retenção na fonte e não recolhido no 5º dia útil do mês subsequente à sua retenção;
 - b- diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente apurado nos casos em que simularem, viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros ou que, em proveito próprio ou alheio, utilizarem documentos simulados, viciados ou falsos para produção de qualquer efeito fiscal.
- 3- de 30% (trinta por cento) do valor do ISS, se este tiver sido recolhido espontaneamente, mas sem os acréscimos previstos no art. 114, I e II desta Lei.

II- Relativamente às obrigações acessórias:

1 - notas fiscais:

a) não possuir ou possuindo-as estiver em desacordo com o regulamento.

Multa: R\$ 26,55 (vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) por modelo exigível por mês, ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso;

b) falta de emissão de nota fiscal ou documentos equivalentes:

Multa: 10% (dez por cento) sobre o valor da operação corrigido monetariamente e com exigência dos acréscimos legais aplicado aos créditos fiscais se o tributo não foi recolhido, sem prejuízo da multa fixa de R\$ 53,11 (cinquenta e três reais e onze centavos) por documento não emitido;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

c) emissão que consigne declaração falsa ou fique evidenciado quaisquer outras irregularidades, tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

Multa: R\$ 531,10 (quinhentos e trinta e um reais e dez centavos) por cada documento emitido;

d) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: R\$ 53,11 (cinquenta e três reais e onze centavos) por emissão até o limite de R\$ 531,10 (quinhentos e trinta e um reais e dez centavos);

e) Impressão de notas fiscais para si ou para terceiros sem autorização prévia:

Multa: R\$ 531,10 (quinhentos e trinta e um reais e dez centavos) aplicáveis ao impressor, e R\$ 531,10 (quinhentos e trinta e um reais e dez centavos) ao emitente;

f) impressão em desacordo com o modelo aprovado em regulamento e autorizado pelo órgão competente:

Multa: 106,22 (cento e seis reais e vinte e dois centavos), aplicáveis ao impressor e ao emitente;

g) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 5 (cinco) anos:

Multa: R\$ 13,27 (treze reais e vinte e sete centavos) por documento inutilizado ou extraviado;

h) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: R\$ 2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos) por documento até o limite de R\$ 265,55 (duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos);

i) falta de emissão de nota fiscal de entrada:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

Multa: R\$ 53,10 (cinquenta e três reais e dez centavos) por documento não emitido até o limite de R\$531,10 (quinhentos e trinta e um reais e dez centavos).

2 - livros fiscais:

a) não possuir:

Multa: R\$ 26,55 (vinte e seis reais e cinquenta e cinco centavos) por mês, ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso;

b) falta de autenticação:

Multa: R\$ 2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos) por mês, ou fração de mês, no limite máximo de 12 (doze) meses, a partir da obrigatoriedade de uso;

c) escrituração atrasada:

Multa: R\$ 2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos) por livro até o máximo de R\$ 106,22 (cento e seis reais e vinte e dois centavos);

d) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: R\$ 2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos) pela infração;

e) inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos:

Multa: R\$ 53,11 (cinquenta e três reais e onze centavos) por livro;

f) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: R\$ 2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos) por documento até o limite de R\$ 106,22 (cento e seis reais e vinte e dois centavos);

g) adulteração e outros vícios que influenciem apuração do crédito fiscal:

Multa: R\$ 531,10 (quinhentos e trinta e um reais e dez centavos) por ano de apuração ou fração de ano;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

h) deixar de apresentar livro fiscal autorizado pelo fisco municipal:

Multa: R\$ 53,11 (cinquenta e três reais e onze centavos) por livro não exibido.

3 - deixar de apresentar informações econômicas fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto mesmo inexistindo o pagamento; até o limite de R\$ 265,55 (duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco).

Multa: R\$ 1,06 (hum real e seis centavos) por documento até o limite de R\$ 265,55 (duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos);

4- de R\$ 53,11 (cinquenta e três reais e onze centavos) se cometerem infração a normas não estabelecidas nesta Lei, da qual não decorra penalidade proporcional e para qual não haja multa específica fixa.

§ 1º - As penalidades a que se referem as letras "g" e "h", do item 1 do Inciso II serão aplicadas em razão de cada unidade, assim consideradas, cada talão de notas fiscais.

§ 2º - Verificando-se, na mesma ocasião, infrações sujeitas a multas fixas serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações cometidas, sem prejuízo da multa proporcional que couber.

§ 3º - Ocorrendo falta de recolhimento do ISS, a multa proporcional será exibida cumulativamente, se infringidos dois ou mais dispositivos distintos.

§ 4º - O pagamento da multa não exime o infrator de cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 5º - As multas proporcionais terão limite mínimo de R\$ 2,65 (dois reais e sessenta e cinco centavos).

§ 6º - As multas previstas neste artigo, terão abatimento de:

1



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

- a) 50% (cinquenta por cento) do valor da multa se pagar o auto no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da autuação;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) do valor da multa se pagar o auto após vencido o prazo estabelecido na letra anterior e de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de 1ª instância, ainda que tenha sido julgado revel;
- c) 10% (dez por cento) do valor da multa se pagar o auto no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência na instância administrativa definitiva.

§ 7º - Ocorrendo revisão de lançamento em Instância definitiva e for modificado o crédito aplicar-se-á o disposto na alínea "a" do parágrafo anterior.

§ 8º - O contribuinte que, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, procurar espontaneamente para pagar o imposto não pago à época própria, ficará sujeito aos acréscimos previstos no art. 114, I e II desta Lei.

§ 9º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

III- Das demais penalidades

1- Os devedores são proibidos de transacionar a qualquer título com as repartições públicas ou autarquias municipais e com as empresas controladas pelo Município, na forma do art. 135 desta Lei.

2- O contribuinte que, repetidamente, reincidir em infração desta Lei, poderá ser submetido por ato da autoridade fazendária, a sistema especial de controle e fiscalização.

3- Os regimes ou controles especiais de pagamento do imposto, de uso de documentos ou de escrituração, ou quaisquer outros previstos na legislação, quando estabelecidos em benefício dos sujeitos passivos, serão cassados se os beneficiários



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

procederem em desacordo com as normas estabelecidas ou de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões.

Art. 20 - O Artigo 66 passa a ter a redação seguinte:

art. 66 - As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º - As taxas municipais de que trata este artigo são as seguintes:

I- de expediente como contraprestação pelos serviços administrativos, referentes a despachos exarados em petições protocoladas ou pela lavratura de termos e contratos com o Município;

II- de coleta de lixo como contraprestação pelos serviços administrativos de remoção de lixo domiciliar e extra residencial, assim como o vazamento de lixo e detritos em aterros sanitários;

III- de serviços urbanos como contraprestação pelos serviços administrativos, referentes ao depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias feitos por apreensão; de alinhamento e nivelamento; de utilização do cemitério; e de numeração de prédios.

§ 2º - As taxas de expediente não incidem:

I- sobre petições em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II- para obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 21 - Ficam revogados os §§ 3º e 4º do Artigo 66.

Art. 22 - O Artigo 67 será acrescido dos incisos I e II, e passa a ter a redação seguinte:

art. 67 - São contribuintes das taxas de serviços públicos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

I- em se tratando de taxa de expediente e serviços diversos, o peticionário ou quem tiver interesse direto na ação do Poder Executivo;

II- em se tratando da taxa de coleta de lixo, o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel situado no território do Município.

Art. 23 - Ficam revogados os incisos I, II e III do Artigo 68.

Art. 24 - O Artigo 68 passa a ter a redação seguinte:

art. 68 - As taxas pela prestação de serviços públicos serão calculadas em função do custo da sua prestação, sendo que a taxa de coleta de lixo, para efeito de divisibilidade, será devida em função do uso do imóvel e da área construída, independentemente do padrão de construção.

§ 1º - O custo da prestação dos serviços públicos de coleta de lixo será o efetivamente gasto no exercício imediatamente anterior ao da cobrança, corrigido mensalmente até a data do lançamento pelo IPCA do IBGE, ou índice que vier a substituí-lo, e convertida conforme dispositivos desta Lei."

§ 2º - Apurado o custo, será ele rateado entre os proprietários de imóveis edificados beneficiados com a prestação dos serviços públicos de coleta de lixo, proporcionalmente a área construída.

Art. 25 - O Artigo 69 será acrescido dos incisos I e II e do parágrafo único, e passa a ter a redação seguinte:

art. 69 - As taxas, exigidas pela prestação de serviços, serão lançadas por declaração e/ou de ofício e cobradas:

I- por um exercício financeiro, quando se tratar de coleta de lixo;

II- em relação a data de prestação do serviço, quando se tratar da taxa de expediente e de serviços diversos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo único – A taxa pela prestação do serviço de coleta de lixo, em se tratando de inscrição inicial, base de cálculo para o primeiro exercício será proporcional ao número de meses compreendidos entre o da inscrição e o último do exercício em questão.”

Art. 26 - O Artigo 70 será acrescido dos incisos I, II e III, e passa a ter a redação seguinte:

art. 70 - As taxas serão recolhidas:

I- antecipadamente, quando se tratar das taxas de expediente;

II- no momento após em que a ação do Poder Público for praticada, quando se tratar da taxa pela prestação de serviços diversos; e

III- por exercício na forma e prazo estabelecidos em regulamento, quando se tratar de taxa pela prestação do serviço de coleta de lixo.

Art. 27 - Fica revogado o parágrafo único do Artigo 70.

Art 28 - O Artigo 72 será acrescido do § 8º, e o §1º será acrescido da alínea h, e passa a ter a redação seguinte:

art. 72 - ...

§ 1º - ...

a- ...

b- ...

c- ...

d- ...

e- ...

f- ...

g- ...

h - execução de obras para fins de instalação de redes subterrâneas ou aéreas: de telefonia fixa e celular; água, esgoto, internet e quaisquer outras que se utilizem do logradouros e vias públicas municipais.

§ 2º - ...

§ 3º - ...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

a- ...

b- ...

c- ...

§ 4º - ...

a- ...

b- ...

§ 5º - ...

§ 6º - ...

a- ...

b- ...

§ 7º - ...

§ 8º - As empresas concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública ficam obrigadas a fornecer, ao Poder Executivo Municipal, todas as informações relativas às obras de instalação das redes aéreas e subterrâneas a serem construídas, bem como as que já estejam realizadas.

Art. 29 - O Artigo 90 passa a ter a redação seguinte:

art. 90 - O atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte à atualização monetária e às penalidades previstas no art. 114, I e II desta Lei.

Art. 30 - O parágrafo único do Artigo 99 passa a ter a redação seguinte:

art. 99 - ...

Parágrafo único - Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda e qualquer mudança de domicílio, no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data da ocorrência.

Art. 31 - O Artigo 101 será acrescido do § 3º, e passa a ter a redação seguinte:

art. 101 - ...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - A remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente, caso não as receba no prazo normal."

Art. 32 - O Artigo 104 será acrescido dos incisos I ao VIII, e passa a ter a redação seguinte:

art. 104 - Enquanto não extinto o seu direito e com a finalidade de obter elementos que permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, a Fazenda Pública poderá:

- I- efetuar lançamentos omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato;
- II- exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;
- III- fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas às obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;
- IV- exigir informações e comunicações escritas ou verbais;
- V- notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições da Fazenda Municipal;
- VI- apreender documentos que possam constituir em provas favoráveis ao fisco;
- VII- requisitar o auxílio de força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência e inspeções ou registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis e, para fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, quando não houver cumprimento das exigências legais e regulamentares; e
- VIII- nos casos a que se referem os Incisos II, V e VI do parágrafo anterior, os funcionários lavrarão termo de diligências, do qual constarão especificamente os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas.



Art. 33 - O parágrafo único do Artigo 120 passa a ter a redação seguinte:

art. 120 - ...

Parágrafo único - A não restituição no prazo definido neste artigo implicará, a partir de então, em atualização monetária da quantia em questão e na incidência de juros não capitalizáveis de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre o valor atualizado.

Art. 34 - O parágrafo único do Artigo 122 passa a ter a redação seguinte:

art. 122 - ...

Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito tributário do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 0,5% (meio por cento) por cada mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 35 - O Artigo 134 será acrescido dos §§ 1º e 2º, e passa a ter a redação seguinte:

art. 134 - Constitui infração tributária toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

§ 1º - A aplicação de penalidades de qualquer natureza, admissíveis em Lei, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido, das multas, da correção monetária e dos juros de mora.

§ 2º - Auto de Infração, é o instrumento através do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições da legislação tributária municipal e normas complementares.

Art. 36 - O Artigo 135 será acrescido dos §§ 1º ao 4º, e passa a ter a redação seguinte:

art. 135 - Os contribuintes que estiverem em débito de tributos ou multas não poderão receber quaisquer quantias ou crédito, que tenham direito junto à Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

título com a administração do Município, inclusive com órgãos da administração indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.

§ 1º - A proibição a que se refere este artigo não se aplicará quando, sobre o débito ou multa, houver recurso administrativo ainda não decidido.

§ 2º - A declaração de remisso será feita pelo órgão fazendário, após decorridos 30 (trinta) dias da data em que tornar irrecurável na esfera administrativa, a decisão condenatória, desde que o devedor não tenha feito prova de pagamento ou depósito em dinheiro da dívida ou de ter iniciado, em juízo a competente ação anulatória do ato administrativo.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a autoridade, sob pena de responsabilidade administrativa, fará a declaração nos 15 (quinze) dias seguintes do término do prazo ali referido, divulgando a decisão sem prejuízo da sua afixação em lugar visível da Prefeitura.

§ 4º - A penalidade de que trata este artigo cessa com o pagamento do débito, com a penhora de bens na execução fiscal ou no caso de ser iniciada ação anulatória do ato administrativo, com o depósito de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 37 - O Artigo 136 será acrescido do § 3º, e passa a ter a redação seguinte:

art. 136 - ...

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza punir-se-á com multa em dobro, e a cada nova reincidência, aplicar-se-á essa pena crescida de 20% (vinte por cento).



Art. 38 – O Artigo 137 passa a ter a redação seguinte:

art. 137 - Serão punidos os contribuintes que cometerem qualquer umas das seguintes infrações:

I- com multa de R\$ 265,55 (duzentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos):

- a- negar-se a prestar informações ou por qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco, a serviço da Fazenda Municipal;
- b- apresentar formulários de inscrição cadastral, transferências, livros, declarações, requerimentos ou quaisquer outros documentos relativos aos bens ou atividades exigidos pela Fazenda Municipal com omissão ou dados inverídicos;
- c- requerer qualquer benefício fiscal previsto nesta Lei com a omissão proposital de informação impeditiva de concessão do benefício requerido;
- e
- d- infringir dispositivo estabelecido na legislação tributária municipal, para o qual não haja multa específica.

II- com multa de R\$ 53,11 (cinquenta e três reais e onze centavos):

- a- deixar de fazer inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, ou o fizer fora do prazo, de seus bens ou atividades sujeitos à inscrição ou tributação municipal;
- b- apresentar formulários de inscrição cadastral, transferências, livros, declarações ou quaisquer documentos relativos aos bens ou atividades exigidos pela Fazenda Municipal, fora do prazo estabelecido;
- c- deixar de apresentar dentro dos prazos previstos os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou da base de cálculo dos tributos municipais;
- d- deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documentos exigidos por Lei



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

- ou Regulamento Fiscal, nos prazos e nas condições estabelecidas;
- e- deixar de atualizar o alvará de licença nos casos cabíveis, e no prazo legal ou regulamentar;
 - f- atendendo a qualquer obrigação tributária acessória, o fizer fora do prazo legal ou regulamentar;
 - g- deixar de cumprir outra obrigação acessória estabelecida em Lei ou Regulamento Municipal a ela referente para a qual não haja multa específica;
 - h- deixar de comunicar dentro dos prazos, formas e condições previstas, as alterações ou baixas que impliquem em modificações, criação ou extinção de fatos anteriormente gravados no Cadastro de Atividades Econômicas (CAE); e
 - i- não conservar o Alvará de Licença em local visível e à disposição da fiscalização.

Art. 39 – O Artigo 138 será acrescido dos incisos V, VI e VII e passa a ter a redação seguinte:

art. 138 - A omissão de pagamento de tributo, a sonegação, a fraude fiscal e a co-autoria serão apuradas mediante representação ou Auto de Infração.

I- Considera-se sonegação fiscal toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade administrativa da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, das condições pessoais do contribuinte, susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito correspondente.

II- Considera-se fraude fiscal toda ação ou omissão tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal ou excluir ou modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

III- Os co-autores, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desta Lei, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e penas fiscais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

IV- Apurando-se, no mesmo processo, infração de mais de uma disposição desta Lei pela mesma pessoa, serão aplicadas tantas penalidades quantas forem as infrações.

V- Se do processo se apurar responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.

VI- A aplicação de penalidade não prejudicará a ação criminal que, no caso, couber.

VII- Admite-se interpretação extensiva a aplicação analógica sempre que se devam observar, em processo instaurado por funcionários municipais, normas gerais de direito não expressamente consignadas nesta Lei.

Art. 40 - Fica revogado o inciso III do Artigo 148.

Art. 41 - O Artigo 148 passa a ter a redação seguinte:

art. 148 - A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização e não terá nenhuma aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de: examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços ou da obrigação destes de exibi-los, e ainda:

I- apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta Lei; e

II- fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art. 42 - O parágrafo único do Artigo 179 passa a ter a redação seguinte:

art. 179 - ...



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

Parágrafo único – A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário às penalidades previstas no parágrafo único do art. 127.

Art. 43 - O Anexo I passa a ter a redação seguinte:

ANEXO I

IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
(Tabela de Alíquotas – artigo 13)

I – Terrenos Vagos	Alíquota
a) Valor Venal até R\$ 10.000,00	1,20 %
b) Valor Venal acima de R\$ 10.000,01 até R\$ 25.000,00	1,60 %
b) Valor Venal acima de R\$ 25.000,00	2,00 %

II – Imóveis Edificados-	Alíquota
II.1. Utilização Residencial	
a) Valor Venal até R\$ 15.000,00	0,50 %
b) Valor Venal acima de R\$ 15.000,01 até R\$ 25.000,00	0,53 %
c) Valor Venal acima de R\$ 25.000,01 até R\$ 35.000,00	0,55 %
d) Valor Venal acima de R\$ 35.000,01 até R\$ 45.000,00	0,58 %
e) Valor Venal acima de R\$ 45.000,00	0,60 %
II.2. Utilização Não Residencial	
a) Sede do Município	
- Bairros : Centro da cidade, Belvedere (Rodovia Lúcio Meira BR-393), Vila Helena e Chácara Farani (Rua Francisco de Paula Moura, João Pessoa e Avenida Vereador Chequer Elias), Nossa Senhora de Santana (Rua Barão do Rio Bonito, Rua Angélica e Rua João Batista), Matadouro, Chaminé e Santo Antônio (Rua José Alves Pimenta), Muqueca (Rua Prefeito Arthur Costa e Avenida Dr. Paulo Fernandes)	0,70 %
- demais bairros	0,60 %
b) Distritos	
- Califórnia da Barra	0,60 %
- demais	0,50 %

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS

IMPOSTO	ALÍQUOTA SOBRE O VALOR VENAL
I. T. B. I.	2,0 %

Art. 44 - O Anexo II passa a ter a redação seguinte:



ANEXO II
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA
(Tabelas de Alíquotas – artigos 35 e 40)

TABELAS PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE
SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS – Base de Cálculo: R\$ 658,56	
1- Profissionais Liberais	
1.1- Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível universitário	25%
1.2- Trabalho pessoal do profissional autônomo de nível médio	10%
2- Despachantes em geral	10%
3- Motoristas em geral	5%
4- Relojoeiros e Fotógrafos	6%
5- Vendedores e demais autônomos	3%

EMPRESAS - % SOBRE A RECEITA BRUTA	
ALÍQUOTA	ITENS DA LISTA DE SERVIÇOS
2%	2,3,6,8,9,19,28,31 a 39.
3%	59,73,74,77 e 83.
4%	58 e 96.
5%	Demais itens.
10%	94 e 95.

Art. 45 - O Anexo III passa a ter a redação seguinte:



ANEXO III

TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (artigos 66 a 71)

I - Taxa de Expediente - (taxa pela prestação dos serviços)	RS
I.01. Alvará de licença	1,59
I.02. Alvará de construção por m ²	1,06
I.03. Alvarás - 2ª via -	1,06
I.04. Alvará de construção - revalidação -	2,65
I.05. Alvará de qualquer natureza	1,59
I.06. Alvarás - transferência e alteração -	13,27
I.07. Atestados, Declarações e Certidões com uma lauda até 33 linhas	5,31
I.08. Atestados, Declarações e Certidões com mais de 01 lauda	2,65
I.09. Averbações de construções até 150 m ² (por m ²)	0,26
I.10. Averbações de construções acima de 150 m ² (por m ²)	0,37
I.11. Averbações de escrituras e documentos (0,5% sobre o valor da escritura ou documento, corrigido até a data).	
I.12. Autenticação de Livros, por livro	1,06
I.13. Baixa de qualquer natureza	1,59
I.14. Contratos e termos aditivos (por mês ou fração/m ²)	5,31
I.15. Desarquivamento - de processo -	1,59
I.16. Desarquivamento - de documento anexo ao processo -	0,53
I.17. Emissão de Documento de Arrecadação (por DAM)	1,59
I.18. Expediente de qualquer natureza	1,59
I.19. Habite-se - Concessão -	26,55
I.20. Imóvel - transferência -	15,93
I.21. Inscrição no cadastro fiscal - cartão fornecido -	2,65
I.22. Plantas - cópias (por m ² ou fração) -	2,65
I.23. Plantas proletárias - fornecimento por unidade -	13,27
I.24. Plantas proletárias - revalidação -	2,65
I.25. Processo - cancelamento -	2,65
I.26. Projetos - aprovação por projeto -	53,11
I.27. Protocolização de quaisquer documentos dirigidos a municipalidade	1,59
I.28. Registros de livros ou outros documentos, por documento	2,65
I.29. Relação de qualquer espécie, por lauda até 33 linhas	2,65
I.30. Segunda via de qualquer documento	1,06
I.31. Serviços não especificados nesta tabela	2,65
I.32. Transferências - contratos e local da firma ou negócio	15,93
II - Serviços Diversos - (taxa pela prestação dos serviços)	RS
II.01 - Abate de animais:	
a) de bovinos e eqüinos, por unidade	4,24
b) de ovinos ou caprinos e suínos, por unidade	2,12
c) de aves, por unidade	0,53
d) de outros, por unidade	1,59
II.02 - Apreensão:	
a) bens móveis, por unidade	4,24



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

b) veículos, por unidade	21,24
c) semoventes, por unidade	21,24
d) mercadorias, por unidade	4,24
II.03 – Depósitos:	
a) bens móveis, por unidade e por dia	6,37
b) veículos, por unidade e por dia	6,37
c) semoventes, por unidade e por dia	12,74
d) mercadorias, por unidade e por dia	9,55
II.04 – Vistorias:	
a) Vistoria em obra, por m ²	0,53
b) Vistoria em veículos de aluguel, por veículo	2,65
c) Vistoria em veículos de transporte coletivo, por veículo	5,31
d) Vistoria em casas de diversões, por ano	5,31
e) Vistoria – outras -	5,31
II.05 – Alinhamento e Nivelamento	
a) alinhamento por metro linear	1,06
b) nivelamento por metro linear	1,59
II.06 – Cemitério	
a) Inumações - sepultura temporária	21,24
b) Inumações – sepultura perpétua	26,55
c) Prorrogação do prazo - sepultura temporária	106,22
d) Carneiros	106,22
e) jazigo (carneiro duplo)	159,33
f) nicho para ossadas	53,11
g) exumação	53,11
h) numeração	1,06
i) exumação para traslado	106,22
f) emissão 1ª via de título de concessão de sepultura	79,66
g) emissão de segunda via de título de concessão de sepultura	53,11
h) emissão 1ª via de título de concessão de nicho	15,93
i) emissão de segunda via de título de concessão de nicho	5,31
j) construção e reforma funerárias	53,11
k) outros não previstos	5,31
II.07 – Numeração e renumeração de prédios	
- por emplacamento	3,71

Art. 46 - O Anexo IV passa a ter a redação seguinte:

ANEXO IV

TABELAS PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE



**ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E
DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
(Artigo 72)**

TABELA A

INDUSTRIA, CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS DE ENGENHARIA			R\$
Até	010	empregados	79,66
De 011 a	030	empregados	106,22
De 031 a	050	empregados	132,77
De 051 a	070	empregados	159,33
De 071 a	100	empregados	185,88
De 101 a	150	empregados	265,55
De 151 a	500	empregados	531,10
Acima de 500 empregados, mais R\$ 53,11 (cinquenta e três reais e onze centavos) por grupo de 50 empregados ou fração			

TABELA B

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:	R\$
Bares e Restaurantes, por m ² de área utilizada	5,31
Armazéns, material de construção, loja de departamentos, ferro velho, tintas, depósitos e supermercados, por m ² de área utilizada	3,97
Agências autorizada de compra e venda de veículos	796,65
Comércio atacadista e distribuidoras em geral	1.062,20
Frigoríficos	796,65
Instalação e montagem de máquinas e equipamentos	885,16
Estabelecimentos bancários, Instituições financeiras e Corretoras de títulos em geral, inclusive a Caixa Econômica Federal	2.655,50
Recauchutagem e regeneração de pneumáticos	531,10
Recondicionamento de motores	354,06
Empresa de Transportes Urbanos (exceto táxis), por m ²	2,65
Empresa de Transportes Interurbanos por m ²	2,65
Empresa de Transportes de Cargas Rodoviárias, por m ²	2,65
Empresa de Transportes de Cargas Ferroviárias, por m ²	2,65
Postos de lavagem, lubrificação e abastecimento de veículos, por m ² de área utilizada	5,31
Locação de veículos, máquinas e equipamentos	159,33



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

Hotéis, Motéis, Pensões e Similares:	
a) até 10 quartos	79,66
b) de 11 a 20 quartos	159,33
c) mais de 20 quartos	265,55
d) com apartamentos	531,10
e) com suítes	796,65
Serviços de Vigilância e Conservação	531,10
Entidades de Administração Indireta (Empresa Pública e Sociedades de Economia Mista) - concessionárias de serviços de energia elétrica, telecomunicações, água e esgotos e assemelhados	2.655,50
Administração de Bens	318,66
Consórcios e Fundos Mútuos	318,66
Ourivesarias e Relojoarias	318,66
Peças e Acessórios para Veículos, por m ² de área utilizada	3,97
Material Fotográfico	318,66
Lojas de discos e fitas, fonografia, gravação de sons ou ruídos e vídeo tape e locadoras	318,66
Propaganda e Publicidade	318,66
Rádios, Televisão e Outras Empresas de Comunicação e Informações	796,65
Jornais e assemelhados	531,10
Estabelecimentos hospitalares	
a) Hospitais, Sanatórios, Casa de Saúde até 25 leitos	53,11
b) Acima de 25 leitos	159,33
c) Pronto Socorro, Ambulatórios, Bancos de Sangue e Semelhantes	159,33
d) Clínicas: médicas, odontológicas e assemelhadas, por m ² de área utilizada	159,33
Laboratórios de Análises Clínicas e Semelhantes	318,66
Estabelecimento de Ensino, por sala de aula	31,86
Guarda e Estacionamento de Veículos, por vaga	15,93
Auto Escolas	531,10
Casas de Loterias e Apostas	318,66
Buffet e Organização de Festas	318,66
Agenciamento de Qualquer Natureza	318,66
Assessoria de Projetos Técnicos e Financeiros	318,66
Processamento de Dados	318,66
Sociedades Cívis e Empresas Comerciais de Profissionais Liberais	318,66
Empresas Funerárias	531,10
Empresas Imobiliárias em Geral	318,66



Outros Assemelhados aos Constantes desta Tabela	265,55
---	--------

TABELA C

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:	R\$
Medicamentos, calçados e couros, plásticos, roupas, mercadorias, , lustres, charutaria e tabacaria, laboratório fotográfico, ferragens, carpintaria, marcenaria, vidraçaria, madeira, tapetes, cortinas, óticas, locação de bens móveis, oficinas de conserto de veículos, restauração de quaisquer objetos, artigos de beleza, cópias de documentos, tecidos, miudezas, tipografia, gráficas, papelarias, cafés, padarias, comércio de carne em geral, casas de massas, pastelarias, sorveterias, bombonieres e doces, peixarias, artigos esportivos, caça e pesca, artigos agropecuários, veterinários e de lavouras, encadernação de livros, lavanderias, tinturarias, comércio de artesanato, representações comerciais em geral e outros assemelhados aos constantes desta Tabela.	265,55

TABELA D

SERVIÇOS E/OU COMÉRCIO DE:	R\$
Cabeleiros, manicuras, pedicuras, institutos de beleza, livraria, escritórios e consultórios de profissionais liberais e autônomos e outros assemelhados aos constantes desta Tabela.	265,55

TABELA E

DIVERSÕES PÚBLICAS	R\$
Cinema e teatro	
- até 150 lugares	318,66
- acima de 150 lugares	531,10
Clubes Sociais e Esportivos	265,55
Cabará, Cassinos e Boates	212,44
Circos, parques de diversões, feiras de amostras, exposições e outros por temporada de 30 dias	212,44



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

Jogos Eletrônicos e bilharinas	106,22
Outras diversões	106,22

TABELA PARA REDUÇÃO DA CONBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TABELA G

DAS ATIVIDADES CONSTANTES NAS TABELAS A, B, C, D e E	
LOCALIZADOS NO SEGUINTE BAIROS DO 1º DISTRITO: Areal, Boa Sorte, Fátima (Cantão), Maracanã, São Luiz, Química, Parque São Joaquim, Artur Cataldi, Santo Antônio, Belvedere, Lago Azul, Santa Bárbara, Metalúrgica, Parque Santana, Dr. Mesquita, Santa de Barra, Roseira I, Roseira II, Ponte Vermelha, Ponte do Andrade, Chalet, Boca do Mato, Carvão, Vargem Grande, Caieira São Pedro, Caieira Velha, Represa, Caixa d' água, Novo México, Morro do Gama e inclusive o complexo de bairros da Califórnia.	Redução de 30% Ou (70% da taxa de licença)
LOCALIZADOS NOS DEMAIS DISTRITOS: São José do Turvo (excluindo a Califórnia), Dorândia, Vargem Alegre e Ipiabas	Redução de 50% ou (50% da Taxa de licença)

Art. 47 - O Anexo V passa a ter a redação seguinte:

Anexo V

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL (Artigo 72)

PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	R\$
I- Até às 22:00 horas	5,31 ao dia



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

	53,11 ao mês 531,10 ao ano
II- Além das 22:00 horas	10,62 ao dia 106,20 ao mês 1.062,00 ao ano
Para antecipação de horário	5,31 ao dia 53,11 ao mês 531,10 ao ano

Art. 48 - O Anexo VI passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA À VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	R\$
1- Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por publicidade.	26,55 ao ano
2- Publicidade no interior ou exterior de veículos de uso do ramo de negócio - por publicidade.	21,24 ao ano
3- Publicidade sonora, em local fixo, por qualquer meio	42,48 ao dia
4- Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo	5,31 ao dia 53,11 ao mês 531,10 ao ano
5- Publicidade em cinemas, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos	10,62 ao dia 106,20 ao mês 1.062,00 ao ano
6- Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive rodovias, estradas e caminhos municipais, por m ² ou fração	159,33 ao ano
7- Publicidade colocada no âmbito do Terminal rodoviário, por m ² de matéria anunciada	26,55 ao dia 79,66 ao mês 265,55 ao ano



8- Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores desta Tabela	5,31 ao dia 26,55 ao mês
---	-----------------------------

Art. 49 - O Anexo VII passa a ter a redação seguinte:

ANEXO VII

TABELA PRA COBRANÇA DE TAXA RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTO, PARCELAMENTO DO SOLO, LOTEAMENTOS E INSTALAÇÃO DE REDES AÉREAS E SUBTERRÂNEAS (Artigo 72)

1. Construção popular (quando o projeto for fornecido pela municipalidade)	R\$ 5,31
2. Construção, por m2	R\$ 1,06
3. Reconstrução ou alterações internas, por m2	R\$ 0,53
4. Acréscimos em geral, por m2	R\$ 1,06
5. Substituição ou alteração da fachada, muros e grades, por m2 de elevação ou alteração	R\$ 0,53
6. Demolições em geral, por m2	R\$ 0,26
7. Construção de prédios de madeira, por m2	R\$ 2,65
8. Construção de marquises, por m2	R\$ 0,53
9. Construção de drenos, sarjetas, canalizações e quaisquer escavações nas vias públicas, inclusive a instalação de redes aéreas e subterrâneas por metro linear (*) (* o valor mínimo a ser cobrado será R\$ 53,11)	R\$ 1,06
10. Construção de piscina, por m2	R\$ 1,06
11. Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade	R\$ 53,11
12. Colocação de tapumes para reformas	R\$ 13,27
13. Reformas em geral, por m2	R\$ 0,53
14. Execução e/ou reforma de telhado e cobertura	R\$ 26,55
15. Arruamento e infra-estrutura, por metro linear	R\$ 1,59
16. Loteamento, por lote	R\$ 5,31
17. Regularização/legalização de Construção de Imóveis, por m2	R\$ 2,12
18. Construção de muros, por metro linear	R\$ 0,53
19. Pequenos reparos	R\$ 13,27
20. Desmembramento de áreas, por m2	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PRESIDENTE

a) até 10.000 m2	R\$ 0,07
b) acima de 10.000 m2	R\$ 0,05
21. Remembramentos, por projeto	R\$ 53,11
22. Retificação de medidas, por projeto	R\$ 1,59
23. Outras obras não especificadas, por m2	R\$ 1,06
24. Assentamento ou Reassentamento de máquinas e Motores; por Unidade	
I. Até 5 HP	R\$ 26,55
II. Excedente de 5 HP até 10 HP	R\$ 5,31
III. Excedente de 10 HP até 20 HP	R\$ 5,31
IV. Excedente de 20 HP até 30 HP	R\$ 5,31
V. Excedente de 30 HP até 50 HP	R\$ 10,62
VI. Excedente de 50 HP até 100 HP	R\$ 26,55
VII. Excedente de 100 HP	R\$ 53,11

Art. 50 - O Anexo VIII passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VIII

TABELA PRA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS (Artigo 72)

1- FEIRANTES, HORTIFRUTIGRANJEIRO Produtores do município poderão ser isentos (*)	R\$ 26,55 ao mês		
2- VEÍCULOS	POR SEMANA	POR MÊS	POR ANO
2.1- Carros de passeio	79,66	159,33	531,10
2.2- Caminhões e ônibus	106,22	212,44	796,65
2.3- Utilitários	106,22	212,44	796,65
3-BARRAQUINHAS, CARRINHOS OU QUIOSQUES EM FESTA PÚBLICA			
3.1- por dia	R\$ 27,88		
3.2- por semana	R\$ 79,66		
4- CAMELÔS: (barraca de 1,50 X 1,20)	R\$ 106,22 ao semestre R\$ 159,33 ao ano		
5- MERCADO MUNICIPAL: por m2	R\$ 6,63 ao mês		
6- RODOVIÁRIA:			
6.1- comerciante, por m2	R\$ 6,63 ao mês		
6.2- empresas de ônibus e sindicato, por m2	R\$ 53,11 ao mês		
(*) o menor valor cobrado será R\$ 53,11			
7- BOX NA RUA DR. CLODOVEU	R\$ 53,11 ao mês R\$ 531,10 por ano		
8- TRAILLER: por m2	R\$ 10,62 ao mês		
9- AMBULANTES			
9.1- picolé, salgados, algodão doce, pipoca	R\$ 53,11 ao ano		
9.2- laticínios	R\$ 6,63 ao mês		



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI
GABINETE DO PRESIDENTE

10- OCUPAÇÃO DO SOLO:	
10.1- barraca ou carrinho de alimentação	R\$ 26,55 ao mês
10.2- verduras, frutas, legumes	R\$ 26,55 ao mês
10.3- imóveis com construção, por m2 (*)	R\$ 6,63 ao mês
10.4- imóveis sem construção, por m2 (*)	R\$ 2,65 ao mês
(*) o menor valor cobrado será de R\$ 53,11 ao mês	
11- BANCA DE JORNAL	R\$ 53,11 ao mês R\$ 531,10 por ano
12- CARRO DE SOM	R\$ 106,22 ao mês R\$ 6,63 ao dia
13- FEIRAS (INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ARTESANATO)	R\$ 53,11 ao dia
14- TÁXI / ESTACIONAMENTO	R\$ 106,22 ao ano

Art. 51 - A alínea b do Artigo 3º da Lei Municipal nº 510 de 19 de março de 2001 passa a ter a redação seguinte:

art. 3º - ...

a- ...

b- o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 15,00 (quinze reais).

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 28 DE DEZEMBRO DE 2001.


CARLOS CELSO BALTHAZAR DA NÓBREGA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 185/01
Autor: Executivo Municipal
Mensagem nº 035/01